



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.015542/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-02.144 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVAN SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI. LAUDOS MÉDICOS DIVERGENTES. LAUDO MÉDICO QUE APRECIOU A DIVERGÊNCIA MÉDICA E PROLATOU DECISÃO. VALORIZAÇÃO DO ÚLTIMO POSICIONAMENTO MÉDICO, POIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

A instância julgadora administrativa pode e deve solucionar o litígio a partir dos laudos médicos juntados aos autos, não ficando adstrita a qualquer dos laudos, pois é cediço que o julgador não se vincula, de forma absoluta, a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar adequadamente sua decisão. Obviamente que havendo laudo pericial, não se convencendo o julgador do acerto dele, deve submeter o caso a nova perícia, pois não parece razoável que o julgador, que não é perito, possa arrostar um laudo de profissional competente. Porém, havendo laudos díspares no processo, à luz das demais provas juntadas ao processo, pode o julgador solucionar diretamente a lide.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza as razões do indeferimento do pedido de restituição na DRFB e da manifestação de inconformidade dirigida à Turma de Julgamento da DRJ (fls. 77 e 78):

O contribuinte precitado manifesta inconformidade com o Despacho Decisório nº 1.502 - DRF/BHE, às fls. 55 a 56, que deferiu em parte o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário recebido nos anos-calendário de 2005 a 2007.

A autoridade a quo justifica o deferimento em parte do pleito com base no Parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda nº 095-10, fl. 41, que declara que "o contribuinte é portador de moléstia especificada em lei desde 01.07.2007" Cientificado em 12/07/2010 (fl. 57), o contribuinte apresenta, em 11/08/2010, fl. 65, o recurso às fls. 58 a 60, com as seguintes alegações, em síntese:

- o contribuinte apresentou pedido de isenção e restituição de imposto de renda em 14/09/2009, tendo anexado documentação comprobatória do seu direito;

- em 22/10/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitou à Assembléia Legislativa informações sobre seu direito à isenção por ser portador de moléstia grave;

- A Assembléia, em resposta, informou que reconheceu o direito à isenção a partir do dia 30/07/2007 até 29/07/2012;

- em maio de 2010, recebeu notificações de lançamento, nas quais constavam que os proventos percebidos nos exercícios de 2005, 2006 e de 2007 teriam sido recalculados como tributáveis, tendo como base o Parecer Médico Pericial nº 095-10, emitido pela Junta Médica do Núcleo de Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério de Minas Gerais, que reconheceu o direito do contribuinte definitivamente a partir de julho de 2007;

- ficou surpreso com a postura da Delegacia de Fiscalização que, além de não convocar o contribuinte para comprovar suas alegações, fez uma ponte com a fonte pagadora, sem sequer analisar outras provas subsidiárias;

- independente de ver ferido seu direito de ampla defesa, apresentou impugnações, que estão aguardando julgamento, juntamente com exames utilizados pelo Centro de Saúde Tia Amância para fixar o início da patologia;

Da Preliminar

- o contribuinte é aposentado desde 15/03/1993 e, segundo laudo médico fornecido pelo Centro de Saúde Tia Amância, é portador de moléstia grave desde 2003 e faz jus à isenção por tempo indeterminado, devido à fase em que se encontra;

Do Mérito

- segundo o acórdão emanado pelo Conselho de Contribuintes, SUS é competente para emissão de laudo médico oficial e se a patologia é atestada por manifestações médicas, inclusive por órgão oficial municipal, incabível a tributação dos proventos de aposentadoria, falecendo competência à autoridade tributária para questionar quanto às formalidades de atestados, pareceres e diagnósticos médicos;

- segundo processo de consulta, não existe nenhuma preferência à obrigatoriedade de vinculação entre a fonte pagadora dos rendimentos e a instituição pública emitente do laudo pericial.

Ao final, requer o reconhecimento do direito, o expurgo do processo do ofício S7/2009/GPE/ASS, a retificação do Parecer Médico Pericial nº 095-10 no tocante à data de início e o processamento dos créditos apurados nas declarações retificadoras.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-BHE (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-28.645, de 17 de setembro de 2010.

A decisão rejeitou a pretensão do contribuinte com a seguinte motivação (fls. 78, 79 e 81):

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte protocolizou pedido de restituição relativo à retenção incidente sobre o 13º salário dos anos-calendário 2005 a 2007 em 12/09/2009, tendo acostado aos autos documentos de fls. 05 a 22, entre estes, laudo médico com carimbo "C.S Tia Amância", que consigna que o contribuinte é portador de moléstia grave desde outubro de 2003 por tempo indeterminado, fl. 05.

A fiscalização, por meio do ofício nº 514/2009 /DRF /BHE /SEFIS /EQUIMALHA, solicitou à fonte pagadora dos proventos de aposentaria do contribuinte, no caso, Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pronunciamento a respeito de sua isenção de imposto de renda por ser portador de moléstia grave. Esta se manifestou, por meio do ofício nº 87/2009/GPE/ASS, fl. 35, tendo declarado que consta nos assentamentos funcionais do contribuinte laudo médico para fins de isenção de imposto de renda emitido pela Coordenação de Saúde e Assistência da Casa, com validade para o período de 30/07/2007 a 29/07/2012.

Em face da divergência entre o laudo médico de fl. 05 com as informações prestadas pela diretoria de recursos humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, foi solicitado

pronunciamento da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, fl. 36. Esta exarou o Parecer n° 095-10, à fl. 41, após avaliação pericial em domicílio em 09/03/2010 e análise documental de interesse para o exame médico pericial, no qual conclui ser o interessado portador de moléstia grave prevista em lei, definitivamente, a partir de julho de 2007.

Ressalte-se que a Junta Médica, para emitir o Parecer n° 095-10, analisou documentação de interesse para o exame medico pericial e fez avaliação pericial no domicilio do contribuinte.

(...)

Da análise dos documentos supratranscritos, infere-se que a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, mediante o Parecer n° 095-10, e a Coordenação de Saúde e Assistência da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, mediante laudo médico, constataram que o diagnóstico de adenocarcinoma acinar invasivo da próstata se deu com o exame anatomopatológico datado de 26/07/2007, fl. 75. Anteriormente a este, havia hipóteses de diagnóstico e o reconhecimento inequívoco da doença, neoplasia maligna, somente ocorreu com base no referido exame. Assim, não há como considerar para fins de concessão da isenção data anterior a do exame anatomopatológico de fl. 75.

Observe-se que o próprio centro médico no qual o contribuinte realizou a medição de PSA, no caso Instituto Hermes Pardini, consignou nos documentos de fls. 72 a 74, em parte acima transcritos, que o exame, de forma isolada, não permite o diagnóstico de neoplasia benigna.

Assim sendo, acata-se o Parecer da Junta Médica, com fulcro no art. 29 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972.

(grifos do original)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/10/2010 (fl. 82). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/11/2010.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. preliminarmente, os profissionais de hospitais vinculado ao SUS têm competência para expedir laudo pericial para fins de isenção do imposto de renda, conforme jurisprudência desse CARF, hipótese que se aplica ao presente processo, com Laudo proveniente de profissional vinculado ao Centro de Saúde Tia Amância, pois, “*Segundo a Lei Municipal n.º 8.425 , de 05 de agosto de 2002, o Centro de Saúde Tia Amância é unidade municipal subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Distrito Sanitário Centro-Sul, sendo portanto, incontestavelmente, competente para emissão do laudo medico*”;
- II. considerou como início da moléstia o mês de outubro de 2003, a partir de alterações do PSA, como se vê pelos exames acostados aos autos, atestado pelo Laudo acima referido, sendo certo que, “*... Independente de observação pelo Instituto Hermes Pardini, aposta em medição de PSA, informando que somente um único resultado, de*

forma isolada, não permite o diagnóstico de neoplasia maligna, os exames sucessivos, realizados com pouco espaçamento, permitiram à perita concluir, pelo desenrolar da doença e o sequenciamento dos resultados, que o início da patologia se deu em outubro de 2003, conforme laudo. Reforça e embasa o diagnóstico expedido pelo Centro de Saúde Tia Amância - PBH, o fato de estar o contribuinte, ainda, em estado terminal, motivado por metástases múltiplas que atacam os ossos, a bexiga, e por quatro vezes o crânio, o que pode ser constatado na documentação apensa ao presente”;

- III. não há gradação entre os laudos médicos emitidos pelas diferentes esferas da administração, sendo que o laudo do SUS somente poderia ser contestado com decisão fundamentada, que levassem a concluir pela imprestabilidade dele.

Por tudo, o recorrente pede o reconhecimento da moléstia grave desde outubro de 2003, procedendo-se o cancelamento da exigência tributária, autorizando o crédito das restituições, conforme as declarações de rendimentos retificadoras apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/10/2010 (fl. 82), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/11/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/11/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, encontram-se em debate nestes autos apenas as restituições do IRRF sobre o 13º salário, conforme pedido de restituição de fl. 01, não sendo objeto de apreciação qualquer controvérsia sobre as restituições decorrentes das declarações de ajuste anual - DIRPF retificadoras, até porque o IRRF incidente sobre o 13º salário não é objeto de ajuste na DIRPF, ou seja, eventual restituição de IRRF incidente sobre o 13º salário somente pode ser restituído por fora da DIRPF, via processo administrativo, como neste caso, ou mais recentemente via Pedido Eletrônico de Restituição.

Dessa forma, como já dissera a decisão recorrida, o pedido para que sejam processadas as declarações retificadoras mostra-se estranho à presente lide, esta que trata apenas do pedido de restituição do imposto retido incidente sobre o 13º salário referente aos anos-calendário de 2005 a 2007.

Assim, todo o cerne da controvérsia resume-se a definir a data em que o contribuinte passou a ser portador da moléstia especificada em Lei para fazer jus à isenção do imposto de renda.

Pelo que se vê pelo Laudo emitido por profissional médico do Centro de Saúde Tia Amância, datado de 30 de abril de 2009, o recorrente seria portador da doença grave desde outubro de 2003 (fl. 112). De outra banda, a fonte responsável pelo pagamento dos proventos do contribuinte, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, informou que o laudo médico para fins de isenção do imposto de renda fora emitido pela Coordenação de Saúde e Assistência dessa Casa Parlamentar, com validade para o período de 30/07/2007 a 29/07/2012 (fl. 35).

Para solucionar a contradição acima, a autoridade da DRFB-Belo Horizonte solicitou parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, que, após avaliação pericial em domicílio (em 09/03/2010) e análise documental, concluiu que o recorrente preencheria os critérios para enquadramento do benefício pleiteado a partir de julho de 2007 (fl. 41).

Com o quadro acima, à luz da divergência original nas instâncias médicas, parece claro que houve um pronunciamento unificador, a partir do Laudo da Junta Médica do Ministério da Fazenda, definindo a data para gozo do benefício a partir de julho de 2007.

Deve-se ficar claro que esta instância julgadora administrativa pode e deve solucionar o litígio a partir dos laudos médicos juntados aos autos, não ficando adstrita a qualquer dos laudos, pois é cediço que o julgador não se vincula, de forma absoluta, a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar adequadamente sua decisão. Obviamente que havendo laudo pericial, não se convencendo o julgador do acerto dele, deve submeter o caso a nova perícia, pois não parece razoável que o julgador, que não é perito, possa arrostar um laudo de profissional competente. Porém, havendo laudos díspares no processo, à luz das demais provas juntadas aos autos, pode o julgador solucionar diretamente a lide.

Voltando a estes autos, parece claro que o contribuinte logrou somente demonstrar alterações de exame PSA a partir de 2003, o que não é suficiente por si só para afirmar a existência de um carcinoma (neoplasia maligna), como inclusive anotado nos exames médicos. Certamente, não por outro motivo, o contribuinte somente teve o reconhecimento da moléstia grave por parte de sua fonte pagadora a partir de julho de 2007, a partir da biópsia de sua próstata, quando se identificou um adenocarcinoma acinar invasivo da próstata

Na linha acima, as demais provas dos autos indicam o acerto do Laudo Pericial da Junta Médica do Ministério da Fazenda, que solucionou a divergência no âmbito da instância médica, indicando que o contribuinte seria portador da moléstia grave a partir de julho de 2007.

Com as considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 15504.015542/2009-20
Acórdão n.º **2102-02.144**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA